





## CÓDIGO DE CONDUTA PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO NO TRABALHO

#### **PREÂMBULO**

O presente Código de Conduta pretende constituir, nos termos da Lei em vigor, uma referência para os elementos dos Órgãos Sociais e Colaboradores (Trabalhadores, Estagiários, Clientes, Fornecedores e Prestadores de Serviços) da Associação Cognitária Vasco da Gama (ACVG), contribuindo para que a mesma seja reconhecida como exemplo de integridade, responsabilidade e rigor, visando garantir a salvaguarda da integridade moral dos seus colaboradores e assegurando o seu direito a condições de trabalho que respeitem a sua dignidade individual.

A ACVG incentiva o respeito e a cooperação entre Órgãos Sociais e todos os Colaboradores, num ambiente de trabalho respeitoso e digno comprometendo-se assim, a defender os valores da não discriminação e de combate ao assédio no trabalho.

O presente Código assume-se como um instrumento privilegiado na resolução de questões éticas, garantindo-se a sua conformidade com as práticas legais a que a ACVG está sujeita.

#### ARTIGO 1.º (ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente Código de Conduta aplica-se a todos os elementos dos Órgãos Sociais, Trabalhadores, Estagiários, Clientes, Fornecedores e Prestadores de Serviços da ACVG os quais participem nas suas atividades de forma permanente ou eventual.

### ARTIGO 2.º (PRINCIPIOS GERAIS)

- No exercício das suas atividades, funções e competências os elementos dos Órgãos Sociais, Trabalhadores, Estagiários, Clientes, Fornecedores e Prestadores de Serviços da ACVG devem atuar tendo em vista a prossecução dos interesses da Associação, no respeito pelos princípios da não discriminação e de combate ao assédio no trabalho.
- 2. Os elementos dos Órgãos Sociais Trabalhadores, Estagiários, Clientes, Fornecedores e Prestadores de Serviços da ACVG não podem adotar comportamentos discriminatórios entre si ou a terceiros, sejam ou não destinatários dos serviços e das atividades a Associação, nomeadamente com base na raça, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, religião ou crença.







## ARTIGO 3.º (COMPORTAMENTOS ILÍCITOS)

- 1. Considerando que nos termos do Código do Trabalho em vigor se entende por assédio "o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador", são expressamente proibidos os seguintes comportamentos suscetíveis de serem considerados como assédio no trabalho:
  - a. Desvalorizar e desqualificar sistematicamente o trabalho que é realizado;
  - b. Promover o isolamento social;
  - c. Ridicularizar de forma direta ou indireta características físicas ou psicológicas;
  - d. Fazer recorrentes ameacas de despedimento;
  - e. Não atribuição de quaisquer funções profissionais (violação do direito à efetiva ocupação o posto de trabalho);
  - f. Estabelecer sistematicamente funções estranhas ou desadequadas à categoria profissional;
  - g. Apropriar-se sistematicamente de ideias, propostas, projetos e trabalhos sem se identificar o autor das mesmas;
  - h. Divulgar sistematicamente rumores e/ou comentários maliciosos ou críticas reiteradas sobre trabalhadores;
  - i. Dar sistematicamente instruções de trabalho confusas e imprecisas;
  - i. Solicitar sistematicamente trabalhos urgentes sem necessidade;
  - k. Transferir o(a) trabalhador(a) de setor ou de local de trabalho com a clara intenção de promover o seu isolamento;
  - Falar constantemente aos gritos de forma intimidar as pessoas;
  - m. Criar sistematicamente situações objetivas de stress de molde a provocar o descontrolo na conduta do trabalhador(a);
  - Repetir sistematicamente observações sugestivas, piadas ou comentários sobre a aparência ou condição sexual;
  - o. Enviar reiteradamente desenhos animados, desenhos, fotografias ou imagens de Internet indesejados e de teor sexual;
  - p. Realizar telefonemas, enviar cartas, sms ou e-mails indesejados de carácter sexual;
  - q. Promover o contacto físico intencional e n\u00e3o solicitado, ou excessivo ou provocar abordagens físicas desnecess\u00e1rias;
  - r. Enviar convites persistentes para participação em programas sociais ou lúdicos, quando a pessoa visada deixou claro que o convite é indesejado;
  - s. Apresentar convites e pedidos de favores sexuais associados a promessa de obtenção de emprego ou melhoria das condições de trabalho, estabilidade no emprego ou na carreira profissional, podendo esta relação ser expressa e direta ou insinuada.



# My Jod

#### ASSOCIAÇÃO COGNITÁRIA VASCO DA GAMA

2. O assédio no local de trabalho compreende comportamentos que, quando analisados isoladamente, até podem não ser considerados ilícitos mas, se considerados no seu conjunto, são aptos a criar no(a) trabalhador(a) um desconforto e mal-estar no trabalho capazes de ferir a dignidade profissional, a integridade moral e psíquica, a tal ponto de poderem ter reflexos na prestação laboral e na própria saúde do(a) trabalhador(a), não se encontrando limitado aos comportamentos elencados nas alíneas do número imediatamente precedente.

## ARTIGO 4.º (COMPORTAMENTOS LÍCITOS)

O assédio no local de trabalho não representa nem pretende impedir que a ACVG, na qualidade de entidade empregadora, discipline ou proceda à gestão dos seus trabalhadores pelo que o assédio no local de trabalho não inclui:

- a. Gestão de desempenho;
- b. Pressão decorrente do exercício de funções;
- c. Exercício de autoridade e do poder disciplinar;
- d. Requisitos ou decisões operacionais;
- e. Um desentendimento ou mal-entendido;
- f. Mudança relacionado com o trabalho;
- g. Um único comentário ou ação, a menos que tenha efeitos graves, prejudiciais e duradouros;
- h. Rudeza, a menos que extrema e repetitiva;
- Elogios ocasionais.

#### ARTIGO 5.º

#### (INFRAÇÃO DISCIPLINAR E SANÇÕES)

- Sempre que a Direção da ACVG tome conhecimento da violação das disposições constantes do presente Código de Conduta procederá à abertura de um procedimento disciplinar, no prazo máximo de um ano, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal a eu haja lugar.
- 2. Os elementos dos Órgãos Sociais da ACVG, Trabalhadores, Estagiários, Clientes, Fornecedores e Prestadores de Serviços da ACVG denunciarão quaisquer práticas irregulares de que tenham conhecimento, prestando a devida colaboração em eventuais processos disciplinares ou de investigação criminal pelas respetivas entidades competentes.

#### ARTIGO 6.º

#### (REGIME DE PROTEÇÃO À VÍTIMA, AO DENUNCIANTE E ÀS TSTEMUNHAS)

 Será garantido um regime específico de proteção para a vítima, o denunciante e as testemunhas em procedimentos relacionados com situações de assédio, tratando-as de forma confidencial, imparcial, eficiente, célere e com salvaguarda do princípio da inocência.





#### ASSOCIAÇÃO COGNITÁRIA VASCO DA GAMA

- Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infração, até um ano após a denúncia ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade, não discriminação e assédio.
- É garantida a atribuição de proteção especial à vítima, aos denunciantes e às testemunhas em processos judiciais desencadeados por assédio, não podendo os mesmos ser sancionados disciplinarmente, salvo quando atuem com dolo.

## ARTIGO 7.º (RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO)

- Cabe à ACVG a implementação de ações concretas com vista à identificação do potencial e de fatores de risco para a ocorrência de assédio no local de trabalho, designadamente através de:
  - a. Consulta regular aos(às) Trabalhadores(as), com garantias de anonimato das respostas, avaliando ou identificando fatores que aumentem o risco de assédio, bem como averiguando a ocorrência de potenciais casos de assédio;
  - b. Consulta regular aos responsáveis e chefias diretas;
  - Instituição da prática de entrevistas de saída de emprego aos trabalhadores em processo de saída voluntária.
- 2. A ACVG é responsável pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio ficando esta sub-rogada nos direitos do trabalhador, nos termos do n.º 9 do artigo 283.º do Código do Trabalho.

## ARTIGO 8.º (DENÚNCIAS DE ASSÉDIO EM CONTEXTO LABORAL)

- A denúncia de assédio em contexto laboral pode também ser efetuada junto da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, nos endereços eletrónicos que os respetivos sites disponibilizam para o efeito.
- 2. A prática de assédio pela ACVG enquanto entidade empregadora, denunciada à ACT, constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho por parte do(a) trabalhador(a).

#### ARTIGO 9.º (DIVULGAÇÃO)

- O presente Código de Conduta, após aprovação, deverá ser disponibilizado no site da ACVG e divulgado por todos os Órgãos Sociais da ACVG, Trabalhadores, Estagiários, Clientes, Fornecedores e Prestadores de Serviços da ACVG.
- No processo de admissão de novos trabalhadores deverá constar uma declaração de conhecimento e aceitação das normas vigentes no presente Código de Conduta.



#### ASSOCIAÇÃO COGNITÁRIA VASCO DA GAMA

#### ARTIGO 10.º (ENTRADA EM VIGOR)

O presente Código de Conduta entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Direção, devendo ser o mesmo ratificado em sede de Assembleia-Geral.

Aprovado em reunião de Direção da ACVG, em 22 de março de 2018.

#### A Direção da ACVG

O Presidente

A Secretária-Geral

O Tesoureiro

(Luiz Vilar)

(Luísa Baptista)

(Silvério de Sousa Mendes)